AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89.216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.651.506/0001-42, com sede na Rua Rodolfo Vieira Pamplona, n. 2116, Gaspar Mirim, Gaspar/SC, CEP 89112-670; e **A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.235.324/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, n. 500, Sete de Setembro, Gaspar/SC, CEP 89114-840, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 20 – DESPADEC1, manifestar e requerer, o quanto segue:

I. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Infere-se do tópico ***"IV"*** da Decisão Interlocutória de Evento 20, no qual este ínclito Juízo reconheceu a essencialidade em caráter provisório, ao passo que determinou que a Administração Judicial se manifestasse acerca da essencialidade dos veículos e maquinários indicados no prazo de 5 (cinco) dias, o que faz consoante razões abaixo expostas.

Trata-se do pedido de reconhecimento de essencialidade de bens (§ 3° do artigo 49 da Lei n. 11.101 de 2005) de **04 (quatro) bens que integram a cadeia produtiva e o fluxo operacional da empresa**, a saber:

> **1) Veículo** I/M.BENZ 516 C DISPRINTER F, placa RKX8I62, Renavam n. 1255728008, gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;
>
> **2) Veículo** I/M.BENZ 315 C DI STREET F, placa RYO9D97, Renavam n. 1366588352, com alienação fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados – Sicoob Maxicrédito;
>
> **3) Máquina Automática** Cortar Tecido Nova Marca Bullmer - Procut E80 - 2,50x2,20m C/WINDOWS VERSÃO STANDARD - Nr. Série: 2209L0527, com reserva de domínio em favor de SILMAQ Comércio de Máquinas e equipamentos LTDA;
>
> **4) Máquina Enfestadeira Automática** Nova Marca Bullmer - KW2000E - 2200MM - Nr. Série: 2303E0216, 2303E0217 com reserva de domínio em favor de SILMAQ Comércio de Máquinas e equipamentos LTDA

Os referidos bens pertencem à Recuperanda LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA consoante declaração de bens aportado aos autos quando da petição inicial (Evento 1 - DOCUMENTACAO10; página 2).

Ficou demonstrada a importância e essencialidade dos bens, os quais, em razão do porte da empresa, **mostram-se indispensáveis à cadeia produtiva**, especialmente **no que se refere à confecção e ao beneficiamento de tecidos** por meio da ***Máquina Automática*** *Cortar Tecido Nova Marca Bullmer - Procut E80 - 2,50x2,20m C/WINDOWS VERSÃO STANDARD - Nr. Série: 2209L0527* e da ***Máquina Enfestadeira Automática*** *Nova Marca Bullmer - KW2000E - 2200MM - Nr. Série: 2303E0216, 2303E0217*.

No que tange **aos veículos utilizados para o transporte de insumos e mercadorias**, verifica-se que a essencialidade desses bens restou demonstrada, uma vez que se trata de veículos de carga compatíveis com a atividade exercida, sendo extremamente úteis e necessários para o desempenho das atividades da Recuperanda.

Considerando que as Recuperandas estão sediadas em endereços distintos, tem-se, especialmente, a A.R. AMORIM, que presta apoio administrativo e operacional, há, de forma

constante, o transporte de mercadorias entre as empresas; portanto, **os veículos citados supra são essenciais a essa atividade**. Abaixo, **mediante consulta no *Google Maps*[1], é possível verificar a distância** entre as Recuperandas:

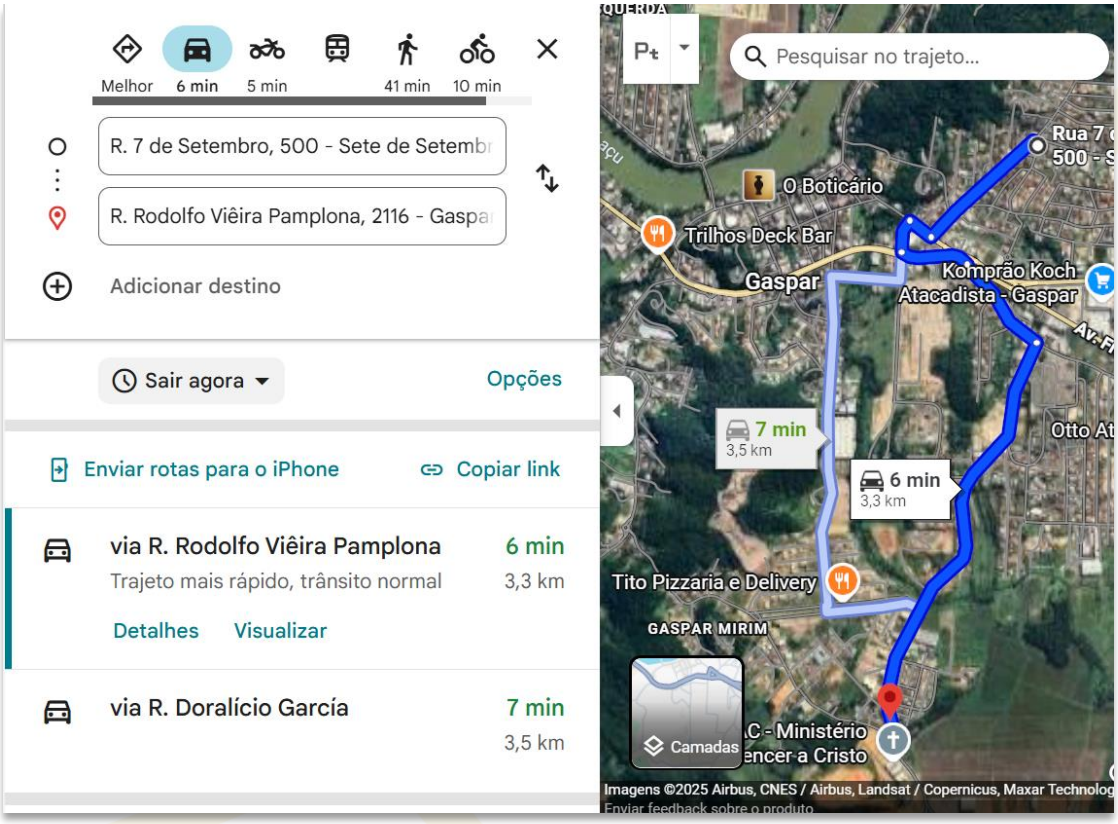

Inclusive **é possível verificar o uso constante de um dos veículos de carga**, consoante registro no *Street View*[1] do *Google Maps* em agosto do corrente ano, veja-se:

[1] https://maps.app.goo.gl/E1MrmcAwJRL4pGhy5

Para melhor contextualizar a essencialidade dos bens, a Administração Judicial, no uso de suas atribuições, solicitou fotos dos bens, oportunidade em que apresenta ao Juízo fotos dos bens inseridos na cadeia produtiva da Recuperanda e vídeo anexo, veja-se:

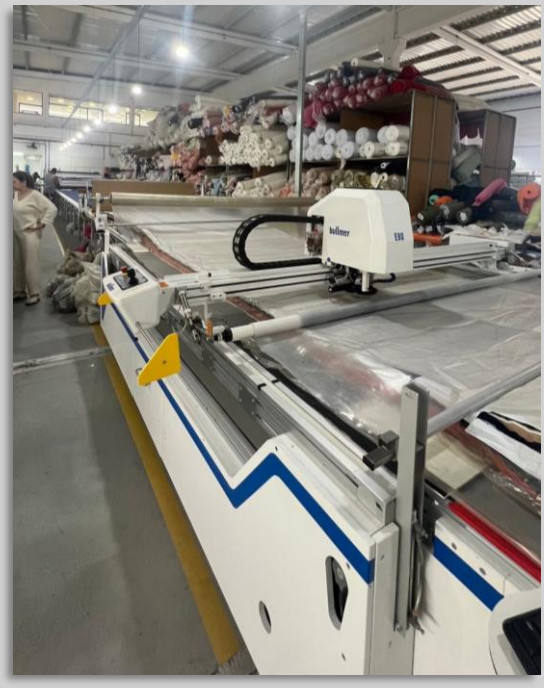

Sobre a essencialidade dos maquinários necessários à consecução da operação, extrai-se decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

TJSC

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM****. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO.* ***ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMPRESA RECUPERANDA QUE ATUA NO TRANSPORTE DE CARGAS****. REFERIDO BEM CONSUBSTANCIADO EM UM CAMINHÃO, O QUE PROPICIA A CONCLUSÃO DE QUE NECESSÁRIO À CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO. "O RISCO DE PARALISAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA PELA REMOÇÃO DE BEM ESSENCIAL À CADEIA PRODUTIVA ATINGE DIRETAMENTE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRUSTRANDO O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, O QUAL TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E O INTERESSE DOS CREDORES." (TJ-BA - AI: 80255048520228050000 DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, RELATOR: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/11/2022) (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069153-55.2024.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ROCHA CARDOSO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 06-02-2025). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014134-30.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025).*

Pelo exposto, **a Administração Judicial anui ao pedido de declaração de essencialidade, declarando-se essenciais os bens indicados** de forma definitiva, suspendendo-se qualquer ato de busca, apreensão ou leilão até nova deliberação deste Juízo.

II. DO PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

a) **Seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens indicados**

alhures, de forma definitiva, consoante razões expostas supra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 12 de novembro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588